



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010786/91-26
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.860
RECURSO Nº : 115.008
RECORRENTE : WALLACE RICARDO TONON
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE USO - PERDA DO BENEFÍCIO.

A transferência a terceiro, do uso de bem importado com isenção, sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, enseja a cobrança dos tributos, penalidades e demais encargos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É responsável solidário o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção vinculada à qualidade do importador.

PENALIDADES

Incabível a penalidade do art. 521, II, "a", do RA, tendo em vista que o autuado não promoveu a transferência do bem, e, sim, foi por ela beneficiado. Aplicável, entretanto, a multa do art. 364, II, do RIPI.

ENCARGOS.

Não incide o encargo da TRD, no período de janeiro a julho de 1991.

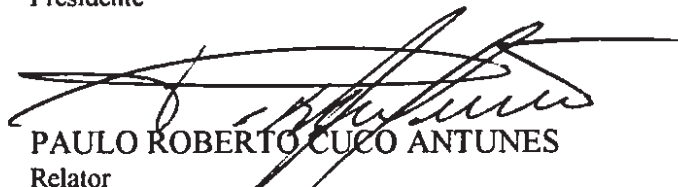
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do RA e a incidência da TRD no período de janeiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva que excluía todas as penalidades. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão. Designada para redigir o voto quanto à multa do art. 364, inciso II, do RIPI, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

06 DEZ 2002

RD/302-115008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 115.008
ACÓRDÃO Nº : 302-34.860
RECORRENTE : WALLACE RICARDO TONON
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O processo em questão já foi objeto de apreciação e julgamento por esta Câmara que em Sessão do dia 23/08/1995, pelo Acórdão nº 302-33.118, acolheu preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Recorrente.

Tal decisão foi, entretanto, reformada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de julgamento do dia 13/10/1997, Acórdão nº CSRF/03-02.720, o que resultou no retorno dos autos a este Colegiado para apreciação e julgamento das questões de mérito contidas no Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Em Sessão realizada no dia 10/11/1999, esta Câmara, pela Resolução nº 302-0.933, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, tendo agora retornado para prosseguimento do necessário julgamento

Assim sendo, para evitar repetitivas transcrições, adoto o Relatório que integra o Acórdão nº 302-33.118, de 23/08/95 (fls. 44/45), assim como o Relatório e Voto que integram a Resolução nº 302-0.933 (fls. 94/96), ambos desta Câmara, que leio nesta oportunidade, em sua íntegra, para perfeito entendimento de meus I. Pares.

(leitura – fls. 44/45 e fls. 94/96)

A diligência determinada por esta Câmara resultou infrutífera. Após a expedição de diversas Intimações à Federação de Motociclismo de MG, inclusive uma feita pessoalmente e ao sujeito passivo – Wallace Ricardo Tonon, não foi possível carrear para os autos qualquer outra cópia do documento requerido

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.008
ACÓRDÃO Nº : 302-34.860

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, da importação de mercadoria beneficiada por isenção vinculada ao tipo de bem, e à qualidade do importador.

Ao contrário do que entende o Douto Conselheiro Relator, os autos contêm as provas de que ocorreu efetivamente a hipótese prevista no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A fiscalização, no documento de fls. 22/23, registra que a mercadoria em tela foi adquirida com a utilização de recursos do autuado, e que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais não teria recursos para tal aquisição. Além disso, consta também daquela peça a menção sobre o precário controle exercido pela Federação sobre as mercadorias em questão, sendo que algumas delas sequer foram localizadas. Ressalte-se que estes fatos não foram contestados pelo recorrente, reputando-se assim como verdadeiros.

Quanto ao "Contrato de Cessão de Uso de Bem Móvel", cujas cláusulas ilegíveis serviram de óbice a que o Douto Conselheiro Relator o aceitasse como prova do ilícito, aquele documento mostra claramente o tipo de contrato, as partes envolvidas, e o bem objeto do acordo. A existência do contrato é inclusive confirmada pelo próprio autuado, em suas contra-razões de fls. 63 a 67. Caberia a este comprovar a legalidade do conteúdo do contrato, mediante a apresentação do seu original, o que em momento algum foi feito, apesar das várias intimações expedidas nesse sentido (fls. 101 a 113). Aliás, a não apresentação do original do contrato só reforça a conclusão de que dito documento constituiria prova contra o autuado.

Assim, seria considerada até mesmo pueril a expectativa de que qualquer das partes envolvidas viesse a produzir prova contrária a si mesma. Mais ilógico ainda seria o procedimento deste Conselho, acatando a tese do Ilustre Conselheiro Relator, de que a fiscalização não carrou aos autos a prova do ilícito. Ora, a prova em questão consiste em contrato celebrado entre as partes envolvidas na cessão de uso aqui enfocada, e ditas partes não podem vir a ser beneficiadas por se negarem a apresentar o documento solicitado inúmeras vezes pela fiscalização.

Quanto à penalidade do art. 521, II, "a", do RA, considero-a absolutamente inaplicável ao caso, uma vez que o autuado não promoveu a transferência do equipamento, e sim foi por ela beneficiado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.008
ACÓRDÃO N° : 302-34.860

Tampouco é cabível a incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991, conforme entendimento já consagrado por este Conselho.

No que tange à aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, comungo com o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes, esposado em inúmeros acórdãos, dentre os quais adoto o de nº 302-33.203, cujo voto é de autoria da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que a seguir transcrevo:

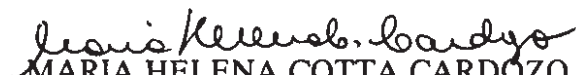
" Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, as quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do rol de exigências a penalidade prevista no art. 521, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como a incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO N° : 115.008
ACÓRDÃO N° : 302-34.860

VOTO VENCIDO EM PARTE

Inicialmente, com relação à perda do benefício isencional que marcou a operação de importação da mercadoria envolvida, em função da suposta cessão de uso, de forma contratual, do referido bem, conforme pude me manifestar no Voto que integra a Resolução nº 302-0.933, especificamente às fls. 96, a autuação assenta-se no entendimento de que a referida cessão estaria documentada por “Contrato de Cessão de Uso”, como se infere das informações fiscais acostadas às fls. 12 e 22 destes autos.

Examinando a documentação acostada encontramos, efetivamente, às fls. 09/10, um documento (xerox), de péssima qualidade, quase que inteiramente ilegível, cujo título torna perceptível tratar-se de um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL

Todavia, o restante do documento se apresenta quase que inteiramente ilegível, não sendo possível estabelecer, pela sua leitura, quais teriam sido as condições do Contrato e se, efetivamente, caracteriza a pré-falada transferência, a terceiro, da cessão do bem importado com isenção, de que trata o presente litígio.

Entendo, neste caso, frágil e inconsistente a fundamentação da autuação em epígrafe, uma vez que se embasou em documento cujo teor é impossível de se conhecer, não tendo conseguido carrear para os autos uma cópia legível do referido documento, em que pese a frustrada oportunidade que esta Câmara concedeu à fiscalização para assim o fazer.

Portanto, não vejo como sustentar-se o Auto de Infração, no presente caso.

Ainda que assim não fosse, o que aqui admito apenas *ad argumentandum*, entendo também descabidas as penalidades aplicadas no presente caso, pelos seguintes motivos:

a) Multa do art. 521, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro:

Diz o enunciado do referido dispositivo que: “Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.008
ACÓRDÃO Nº : 302-34.860

37/66, artigo 106, I, II, IV e V); II) de 50% (cinquenta por cento); a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514”.

Observa-se que, neste caso, não se aplica a questão da responsabilidade solidária, que é tributária e não comporta benefício de ordem, até porque o destinatário da penalidade tem endereço certo e específico, ou seja, a quem tiver, efetivamente, efetuado, a qualquer título, a transferência do bem a terceiro.

a) Multa do art. 364, II, do RIPI.

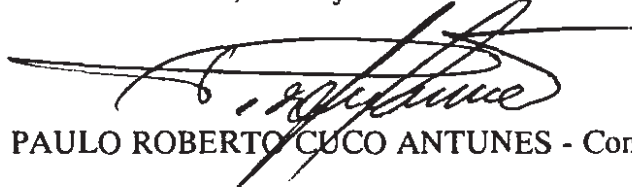
Trata-se, como se sabe, de penalidade relacionada com a emissão de Nota Fiscal, o que não se comporta, evidentemente, ao caso aqui em exame.

Que não se venha aqui cogitar de equiparação da Nota Fiscal com a Declaração de Importação, o que não passa de um simples e maléfica alusão, pois que não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Incabível ainda, a meu ver, a cobrança de encargos mediante a aplicação da TRD, no caso referente ao período de fevereiro a outubro de 1991, dada à ilegalidade de tal cobrança, já reconhecida anteriormente em diversos outros julgados sobre a matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de prover totalmente o Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2001.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro.